



C0054035A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 275-C, DE 2011 (Do Sr. Chico Lopes)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 967/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do nº 967/11, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (relatora: DEP. LUCIANA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 967/11, apensado e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de Subemenda Substitutiva; e pela injuridicidade da Subemenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÉGO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 967/11

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda Substitutiva oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas operadoras de telefonia móvel ficam proibidas de cobrar aos seus usuários, *roaming* nacional ou adicional de deslocamento, em localidades que são atendidas pelas mesmas redes da operadora de telefonia móvel contratada.

Art.2º. No caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Versa o presente Projeto de Lei sobre a proibição da cobrança de *roaming* nacional adicional de deslocamento aos seus usuários, em localidades que são atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia celular contratada.

É conhecimento de todos a cobrança de serviço de adicional, por chamada em *roaming* aos consumidores, quando o mesmo necessita utilizar o aparelho celular, fora da área de cobertura (Código DDD) onde seu número é registrado.

Nada demais, se a operadora de telefonia que vai prestar o serviço fora do código DDD de origem não fosse à mesma contratada. Com a expansão do

setor de telecomunicações no País, a possibilidade de usar a infraestrutura de terceiros para essa finalidade está praticamente eliminada do mercado, pois na maioria das vezes as operadoras de telefonia móvel já têm cobertura própria, ao menos nas principais cidades do País.

Algumas operadoras já oferecem nos mercados planos que dispensam a cobrança de *roaming* dentro da rede da operadora, o que sinaliza que esse serviço não gera custo adicional para a empresa, não implicando em aumento nos custos das operadoras de telefonia móvel.

Portanto, é desnecessária a cobrança de adicional de chamada por deslocamento, não havendo de forma alguma razão plausível, para mais esse ônus na sua fatura mensal telefônica do consumidor.

Nesse sentido, conclamados aos nobres colegas a aprovação do referido Projeto de Lei, para que possamos reverter essa situação em favor dos consumidores de telefonia móvel do nosso País tendo em vista que a defesa do consumidor é um dos Princípios que devem ser observados no exercício de qualquer atividade econômica, conforme preceitua o inciso V, art. 170 da Constituição Federal vigente.

Sala de Sessões, em 8 de fevereiro 2011

**Dep. Chico Lopes  
PC do B/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

---



---

## **LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 967, DE 2011 (Do Sr. Romero Rodrigues)**

Proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações de telefonia móvel originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-275/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora do serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário está localizado fora da área em que registrou seu terminal telefônico.

Art. 3º Não se aplica o adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A cobrança do adicional por chamada tornou-se uma das grandes fontes de lucros indevidos das operadoras de telefonia móvel. Esse valor adicional cobrado dos usuários faz sentido em um contexto em que chamadas de telefonia móvel se iniciam e terminam em redes de empresas diferentes, em decorrência da tarifa de interconexão que precisa ser paga pela operadora que inicia a chamada para a operadora na qual a chamada é finalizada.

A situação atual do mercado de telefonia móvel, porém, é caracterizada por uma concentração nas mãos de poucas empresas, que vieram crescendo e absorvendo suas concorrentes, se tornando, assim, operadoras com presença nacional.

Nesse novo contexto de mercado, portanto, a disposição legal que permite a cobrança de adicional por chamada em decorrência do deslocamento do usuário torna-se abusiva no caso de chamadas telefônicas iniciadas e terminadas na rede da mesma empresa, tendo em vista a inexistência da tarifa de interconexão.

Este projeto de lei, portanto, tem o objetivo de corrigir essa distorção do sistema de cobrança da telefonia móvel, proibindo as empresas de cobrarem adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas dentro de redes do mesmo grupo econômico.

Diante do exposto, peço o apoio dos parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2011.

**ROMERO RODRIGUES**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PB**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 275, de 2011, de autoria do Deputado Chico Lopes, propõe que as empresas operadoras de telefonia móvel sejam proibidas de cobrar adicional de deslocamento em localidades que sejam atendidas pela mesma rede da operadora de telefonia móvel contratada.

Determina que os infratores do novo dispositivo legal sujeitam-se às penalidades da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Apenso, o Projeto de Lei nº 967, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, propõe também a proibição da cobrança mencionada no principal, sendo que atualiza a expressão “adicional de deslocamento” pela

expressão “adicional por chamada” e oferece uma definição para o que se deve entender na lei como “adicional por chamada”.

Não foram apresentadas emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em relato trata de velho problema enfrentado pelos usuários da telefonia móvel que se vêem obrigados a pagar uma taxa a mais quando necessitam utilizar seus telefones fora da área de origem.

É verdade que, caso a operadora do usuário que esteja utilizando o serviço não tenha rede na localidade em uso, existe uma justificativa para tal cobrança uma vez que deverá haver a interferência de uma outra operadora que “emprestará” sua rede para que o serviço possa ser executado.

No entanto, quando a operadora é a mesma e apenas a localidade é diferente, não vemos motivo que justifique a cobrança do adicional, pois que a operadora não necessitará recorrer a serviço de outra empresa para atender seu usuário.

Assim, somos claramente favoráveis à aprovação das propostas em tela. Apenas, oferecemos Substitutivo para somar o que há de bom nos projetos apresentados, principal e apenso, gerando uma proposta mais completa, posto que resultado da união, resguardando o mérito da idéia para os autores.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 275, de 2011, e do Projeto de Lei nº 967, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2011  
(Apenso o Projeto de Lei nº 967, de 2011)**

Proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações de telefonia móvel originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada.

Art. 3º Fica proibida a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 275/2011 e o PL 967/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Carlinhos Almeida, Onyx Lorenzoni e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 275, de 2011, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, tem por objetivo proibir a cobrança de *roaming* nacional ou adicional de deslocamento em localidades atendidas pelas mesmas redes da operadora de telefonia móvel contratada pelo assinante. Em caso de descumprimento ao disposto na proposição, o projeto determina que a prestadora será submetida às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

Em sua justificação, o autor afirma que, com a expansão das redes de telecomunicações, nas principais cidades do País praticamente inexiste a possibilidade do uso da infraestrutura de terceiros para realização de ligações de assinantes de telefonia móvel que se encontram fora da sua área de origem. Por esse motivo, argumenta ser desnecessária a cobrança de adicional de chamada por deslocamento nas localidades cobertas pelas redes da operadora contratada.

Foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 967, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que possui objetivo semelhante ao do PL nº 275, de 2011. No entanto, ao invés do termo “adicional de deslocamento”, o autor faz referência à expressão “adicional por chamada”, que é a terminologia técnica utilizada na regulamentação do Serviço Móvel Pessoal. Além disso, a proposição não estabelece sanções em caso de descumprimento ao disposto no projeto.

O Parlamentar assinala que a cobrança do adicional por chamada faz sentido em um contexto em que as ligações de telefonia móvel “se iniciam e terminam em redes de empresas diferentes, em decorrência da tarifa de

interconexão que precisa ser paga pela operadora que inicia a chamada para a operadora na qual a chamada é finalizada". Desse modo, defende a proibição da cobrança do adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas dentro das redes de operadoras de um mesmo grupo econômico.

Em 2011, ao se manifestar sobre a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor optou pela aprovação dos PLs nº 275/11 e nº 967/11, na forma do Substitutivo elaborado pelo relator das proposições naquele colegiado, o ilustre Deputado Roberto Santiago. O Substitutivo aprovado acolhe as principais propostas constantes dos projetos em exame, aglutinando-as em um texto que, segundo o relator, agrupa os pontos positivos de cada um deles, quais sejam: a vedação à cobrança do adicional por chamada nas ligações realizadas no âmbito das redes de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico; o uso da nomenclatura técnica mais apropriada; e o estabelecimento de sanções em caso de infração ao disposto na proposição.

Consoante o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, os projetos em epígrafe deverão ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno) após a apreciação deste colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A cobrança do "adicional por chamada" pelas operadoras de telefonia móvel é um assunto que tem suscitado inúmeras queixas dos usuários perante os órgãos de defesa do consumidor, gerando frequentes demandas junto a esta Casa em favor da regulamentação da matéria.

Nesse sentido, as iniciativas legislativas em exame resgatam o espírito do Projeto de Lei nº 5.170, de 2009, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Chamariz, cujo texto foi aprovado na forma de Substitutivo pela Comissão de Defesa do Consumidor e por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, em novembro de 2010. A proposta foi arquivada em janeiro de 2011 por não ter sido apreciada em tempo hábil pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao final da legislatura passada.

A exemplo dos projetos de lei em tela, o Substitutivo ao PL nº 5.170/09 proibia as operadoras de telefonia móvel pertencentes a um mesmo grupo econômico de cobrar dos assinantes parcelas referentes ao adicional por chamada. Ao se pronunciar sobre a matéria, o então relator do projeto nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Deputado Bispo Gê Tenuta, já alertava para a inexistência de justificativa para a cobrança do adicional por chamada na hipótese de ligações efetuadas no âmbito das redes de uma mesma prestadora, haja vista que, à época, a maioria das grandes empresas de telefonia móvel no País já dispunha de infraestrutura com cobertura nacional. Portanto, como o principal argumento para a implantação dessa tarifa se fundamentava na necessidade da utilização das redes de terceiros para a realização de chamadas fora da área de registro do assinante, a manutenção da cobrança do adicional por chamada havia se tornado inaceitável.

Além disso, como bem assinala o autor do Projeto de Lei nº 275, de 2011, muitas operadoras já oferecem planos de serviço que isentam o usuário da cobrança de adicional por chamada quando a ligação é realizada mediante o uso das redes da própria empresa, o que representa um forte indicativo de que tal serviço não introduz custos significativos para a prestadora.

Sendo assim, consideramos plenamente meritória e oportuna a aprovação dos Projetos de Lei nº 275, de 2011, e nº 967, de 2011, com os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Defesa do Consumidor. O texto elaborado elimina uma prática de mercado flagrantemente distorcida e que onera de forma injustificada os assinantes de telefonia móvel. A aprovação da matéria, além de gerar custos inexpressivos para as operadoras, contribuirá para equilibrar as relações no consumo no setor de telefonia e acelerar ainda mais o processo de expansão dos serviços de telecomunicações no País.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que, em 3 de abril de 2013, a Presidência desta Comissão, em cumprimento ao art. 2º do Ato Normativo nº 1/2013 da CCTCI, procedeu à redistribuição dos projetos, cuja elaboração de novo parecer foi atribuída a esta Relatoria. Em atendimento à solicitação, elaboramos o presente relatório, que acata, na íntegra, o parecer apresentado a esta Comissão, em agosto de 2012, pelo então Relator da proposição, o nobre Deputado Fábio Ramalho.

Portanto, em estrita coerência com o posicionamento já exarado por esta Comissão de Ciência e Tecnologia em 2010, o VOTO é pela

APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 275, de 2011, e nº 967, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

**Deputada LUCIANA SANTOS**  
Relatora

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizada em 12 de junho de 2013, apresentamos parecer e voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 275, de 2011, e nº 967, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Na oportunidade, o Deputado Jorge Bittar apresentou importantes esclarecimentos a respeito da composição tarifária dos serviços de telefonia móvel prestados quando o assinante se encontra fora da sua área de registro. Com base na explanação, o Parlamentar sugeriu o aperfeiçoamento do Substitutivo da CDC, de modo a evidenciar que o escopo do texto se restringe apenas à parcela da tarifa denominada “Adicional por Chamada”, nos termos definidos pela regulamentação da Anatel – mais especificamente, o art. 3º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, anexo à Resolução da Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007. Para tanto, recomendou a inclusão de dispositivo ao art. 2º do Substitutivo fazendo remissão expressa ao regulamento.

Considerando o mérito da sugestão proposta, durante a discussão da matéria, optamos por acatá-la. Desse modo, elaboramos subemenda propondo alteração ao Substitutivo aprovado pela CDC, incluindo a expressão “conforme conceito já definido em regulamento” ao art. 2º do texto aprovado pela CDC.

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 275, de 2011, e nº 967, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, com a SUBEMENDA de nossa autoria que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

**Deputada LUCIANA SANTOS**  
Relatora

## **SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

*"Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por "adicional por chamada" o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada, conforme conceito já definido em regulamento."*

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputada LUCIANA SANTOS

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 275/2011, e o PL 967/2011, apensado, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Santos, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Eliene Lima, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Izalci, Milton Monti, Pastor Eurico, Paulo Wagner, Roberto Teixeira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a proibir a cobrança de *roaming* nacional ou adicional de deslocamento em localidades atendidas pelas mesmas redes da operadora de telefonia móvel contratada pelo assinante. Em caso de descumprimento do disposto na proposição, a prestadora seria submetida às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Em apenso está o PL nº 967/2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que possui objetivo semelhante ao do principal. No entanto, ao invés do termo “adicional de deslocamento”, o autor faz referência à expressão “adicional por chamada”, que é a terminologia técnica utilizada na regulamentação do Serviço Móvel Pessoal. Além disso, a proposição não estabelece sanções em caso de seu descumprimento.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) opinou pela aprovação de ambos os projetos, na forma de substitutivo.

Em seguida, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou parecer pela aprovação dos dois projetos e pelo oferecimento de subemenda ao substitutivo da CDC, adicionando à redação do art. 2º as palavras “conforme conceito já definido em regulamento”.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

### II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (Constituição da República, art. 22, inciso IV) e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se

via lei ordinária (Constituição da República, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

O cliente está em Roaming Nacional sempre que estiver fora do seu DDD de origem, quando for atendido por sua operadora na sua própria rede, ou por meio de operadoras parceiras, fora da rede originária. No segundo caso, mesmo que continue no seu DDD de origem, o cliente estará em roaming.

De acordo com determinação da ANATEL, o roaming fora da rede na mesma área de prestação só é obrigatório e acontece em municípios com menos de 30 mil habitantes que não possuem cobertura da sua respectiva operadora. Nessas localidades, os clientes (Pré-pago, Controle e Pós-pago) continuarão sendo atendido por sua operadora, contudo, por meio de uma operadora parceira e poderá utilizar os serviços de voz e SMS normalmente. Os serviços de dados não são disponibilizados.

No entanto, entendo que quando a operadora for a mesma contratada, e somente a localidade for diferente, não vemos motivo que justifique a cobrança de do adicional, pois a operadora não necessitará que uma outra rede “empreste” sua rede para que o serviço possa ser executado.

Nada há, nos projetos – principal e apenso – e no substitutivo da CDC, que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

No entanto, a subemenda da CCTCI padece de vício: gerando lei, faz com que esta use como referência norma regulamentadora, o que é altamente impróprio. Isto merece condenação deste Órgão Colegiado, por injuridicidade.

Há, ainda, senões, no que concerne à técnica legislativa – citação de norma legal específica e construções frásicas, que recomendam correção, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 275/2011, principal; do PL nº 967/2011, apensado; do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a ambos os projetos, tudo na forma da subemenda substitutiva que ofereço ao referido substitutivo; e pela injuridicidade da subemenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº  
275/2011**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada.

Art. 3º. É proibida a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 275/2011, do Projeto de Lei nº 967/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de Subemenda Substitutiva; e pela injuridicidade da Subemenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Dr. João, Marcio Alvino, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Rubens Otoni, Silas Câmara, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 275/2011**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada.

Art. 3º. É proibida a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 17 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**